



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01310/20

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Milton Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREGÃO PRESENCIAL COMBINADO COM DELAÇÃO – CONTRATOS – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, e a adoção das demais medidas correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00696/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, combinada com denúncia, na modalidade Pregão Presencial n.º 029/2019, bem como dos Contratos n.º 250/2020 e 351/2020, originários do Município de Alcantil/PB, objetivando o fornecimento de combustíveis para frota oficial da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento do caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01310/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01310/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, combinada com denúncia, na modalidade Pregão Presencial n.º 029/2019, bem como dos Contratos n.º 250/2020 e 351/2020, originários do Município de Alcantil/PB, objetivando o fornecimento de combustíveis para frota oficial da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 432/444, evidenciando, dentre outros aspectos, que parte dos recursos destinados para a execução do objeto contratado eram oriundos do governo federal. Deste modo, sugeriram a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 447/449, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que busca proporcionar à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Com efeito, quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01310/20

aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos técnicos da unidade de instrução deste Areópago de Contas, fls. 432/444, que parte dos recursos destacados para a execução do objeto do Pregão Presencial n.º 029/2019 e dos Contratos n.º 250/2020 e 351/2020, originários do Município de Alcantil/PB, foram originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Por conseguinte, sem maiores delongas, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em conformidade com o estabelecido no art. 1º da resolução que dispôs sobre o procedimento a ser adotado em processos ou documentos que envolvam a aplicação de recursos federais em trâmite no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, de 01 de dezembro de 2021), *verbum pro verbo*:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01310/20

2) *ENVIO* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.

3) *DETERMINO* o arquivamento do caderno processual.

É o voto.

Assinado 19 de Abril de 2024 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2024 às 08:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2024 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO